

São Paulo-SP, 21 de julho de 2010.

Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Superintendência de Relações com Empresas
Gerência de Acompanhamento de Empresas 3
Rio de Janeiro-RJ

Ref.: OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/nº 644/2010

Processo CVM SP-2010-29

Prezados Senhores:

Acusamos o recebimento do Ofício em referência, mediante o qual a CVM nos solicita uma nova manifestação, a ser arquivada no sistema IPE, (i) reproduzindo o teor do aludido ofício; (ii) evidenciando “*as consequências para a Companhia, no caso de trânsito em julgado de decisão desfavorável à Cambuci, das penhoras da marca Penalty e de 15% do faturamento da sociedade*”; e (iii) “*esclarecendo se foi ou não constituída provisão contábil para o caso de trânsito em julgado de decisão desfavorável à Companhia*”.

Ainda de acordo com o citado ofício, é requisitada a reapresentação do Formulário de Referência com as informações e dados adicionais.

A reapresentação do Formulário de Referência será feita concomitantemente ao envio desta manifestação, no prazo concedido no Ofício.



Assim, inicialmente reproduz-se o teor do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/nº 644/2010:

OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/nº 644/2010

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2010.

Ao Senhor,
ROBERTO ESTEFANO
Diretor de Relações com Investidores de
CAMBUCI S.A.
Av. Pedroso De Moraes, 1553 Cj 3 E 4, Pinheiros
05420-002 São Paulo SP

Tel: (11) 3811-4900

Fax: (11) 3811-4949

E-mail: restefano@cambuci.com.br

C/c BM&FBOVESPA

E-mail: gre@bvmf.com.br

**ASSUNTO: Solicitação de informações
Processo CVM SP-2010-29**

Senhor Diretor,

Referimo-nos (i) ao Ofício/CVM/SEP/GEA-3/nº 605/2010 (“OFÍCIO”) encaminhado a V.Sa., na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Cambuci S.A. (“COMPANHIA”), para manifestação acerca da correspondência protocolizada na CVM pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (“POSTALIS”), e (ii) ao documento arquivado por V.Sa. no sistema IPE, em 13.07.2010 (“Manifestação”), em atenção ao citado Ofício.

A respeito, identificamos, em análise à Manifestação, que alguns pontos referidos no Ofício não restaram atendidos por V.Sa., notadamente a solicitação de informações quanto às "eventuais consequências para a Companhia, quando do trânsito em julgado, em caso de decisão desfavorável à Cambuci", no âmbito de processos judiciais que contêm decisões de penhora da marca Penalty e de parte do faturamento da Companhia.

A Manifestação estatui, ainda, que a "provisão contábil relativa à contingência em questão foi alterada", passando "de R\$ 10.480.211,84" (em 31.03.2010) "para R\$ 14.695.787,86" (em 30.06.2010). Entretanto, **reiteramos** que os R\$ 10.480 mil, informados a título de "valor provisionado" no campo 4.3, correspondem à dívida com debêntures que a Companhia contabilizou em 31.03.2010, e não ao valor provisionado para o caso de perda do processo judicial.

Não resta claro, também, a que correspondem os R\$ 14.695.787,86, citados como novo "valor provisionado", e mesmo se a referida quantia é suficiente para fazer face a eventual decisão, transitada em julgado e desfavorável à Companhia, que determine a atualização das debêntures pela taxa prevista na Escritura de Emissão daqueles valores mobiliários, e não pela taxa refletida pela Companhia em suas informações contábeis.

Face ao exposto, **solicitamos** nova manifestação de V.Sa., a ser arquivada no sistema IPE, categoria "Comunicado ao Mercado", tipo "Esclarecimentos Sobre Consulta CVM/BOVESPA", reproduzindo o teor do presente ofício, e, em seguida:

- a. evidenciando as consequências para a Companhia, no caso de trânsito em julgado de decisão desfavorável à Cambuci, das penhoras da marca Penalty e de 15% do faturamento da sociedade, que não se limitem, "em último recurso", ao "pagamento" e à "remição" da execução, mas que alcancem, por exemplo, a capacidade de a entidade efetuar tal pagamento, ou efeitos diversos da decisão sobre o patrimônio da Companhia, caso a mesma não honre tal desembolso;
- b. esclarecendo se foi ou não constituída provisão contábil para o caso de trânsito em julgado de decisão desfavorável à Companhia, ressaltando que tal provisão não deve refletir somente a dívida com debêntures que a Companhia vem atualizando pela taxa que entende aplicável, e sim o valor a ser desembolsado pela sociedade no caso de perda do processo judicial, com a atualização da citada dívida nos termos do que dispõe a Escritura de Emissão das debêntures.

No tocante à solicitação, contida no Ofício, de alteração no campo 4.3 do Formulário de Referência arquivado pela Companhia em 01.07.2010, esclarecemos que o prazo para

*atendimento dessa exigência **não** diferiu daquele concedido para o envio de comunicado ao mercado. No entanto, informamos que a reapresentação do Formulário, contemplando tais mudanças, poderá se dar, no máximo, dentro do prazo explicitado no parágrafo abaixo, concedido para o atendimento das demais exigências contidas no presente ofício.*

Cientificamos, para os devidos fins de direito, que o não atendimento a essa solicitação, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do conhecimento do teor deste ofício, que ora segue também por fax e por e-mail, sujeita a companhia à multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dispostos no art. 9º, II, da Lei nº 6385/76, e na Instrução CVM nº 452/07.

Por fim, informamos que eventuais dúvidas acerca deste expediente poderão ser sanadas com o analista Thiago Salinas, pelo telefone (21) 3554-8237.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO
Superintendente de Relações com Empresas

Quanto às consequências para a Companhia, no caso de trânsito em julgado de decisão desfavorável à Cambuci, das penhoras da marca Penalty e de 15% do faturamento da sociedade, tem os a esclarecer o quanto segue.

A penhora do faturamento encontra-se atualmente dependendo, para sua implementação, da definição dos critérios pelo magistrado de primeiro grau, nos autos da execução de título extrajudicial em que a Companhia figura como Executada.



De todo modo, a implementação da penhora do faturamento (15%) apresenta-se, na prática, como um parcelamento proporcional ao faturamento e, portanto, favorável à Companhia. Não há, pois, em relação à penhora do faturamento, efeitos adversos sobre o patrimônio da Companhia ou mesmo que possam afetar a sua capacidade de pagamento das debêntures, em caso de trânsito em julgado de decisão que lhe seja desfavorável.

Como a penhora de 15% do faturamento implicará na amortização mensal do passivo representado pelas debêntures, deverá haver a redução proporcional da penhora da marca Penalty, haja vista existir, no caso, claro excesso de penhora. Assim, em relação à penhora da marca Penalty, a Companhia também entende que não haverá efeitos adversos ou que possam afetar a sua capacidade de pagamento das debêntures, em caso de trânsito em julgado de decisão que lhe seja desfavorável.

Por fim, no que toca à provisão contábil, esclarecemos que o valor de R\$14.695.787,86 (quatorze milhões seiscentos e noventa e cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), apurado em 30/06/2010, obedece todas as condições da escritura de emissão das debêntures (valor principal das debêntures + ANBID + *spread* de 2%).

Esta é, portanto, a provisão contábil que entendemos representar o valor que couber à Companhia suportar na hipótese de desembolso, até porque houve tratativas de renegociação com o debenturista único, para repactuação de novo prazo e estipulação da taxa de juros de 6% ao ano + INPC, o que pode ser comprovado pela carta do Sr. Mário Sergio Cardim, assistente do agente fiduciário (Fair Corretora de Câmbio e Valores Ltda.), já apresentada à CVM. Por esta razão não foram considerados, na provisão contábil, os juros moratórios (isto, inclusive, é objeto da discussão judicial em andamento).

Por derradeiro, solicitamos o agendamento de reunião junto a esta Gerência de Acompanhamento de Empresas (3) para prestar qualquer outro esclarecimento que a CVM entenda necessário.

Atenciosamente,

CAMBUCI S. A.
ROBERTO ESTEFANO
Diretor de Relações com Investidores